

A PERMUTA DE CRIPTOMOEDAS EM FACE DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Daniel de Almeida e Gonçalves¹
Danielle Patrícia Guimarães Mendes²

RESUMO

A partir da revolução tecnológica vivida atualmente, inúmeras inovações foram incorporadas à sociedade. No que tange à obtenção, manutenção e gerenciamento de reservas de valor, surgiram os denominados Criptoativos, e, dentre estes ativos financeiros, as Criptomoedas, entendidas, de forma geral, como moedas digitais. Tais moedas revolucionaram o mercado financeiro, bem como a tecnologia e economia mundiais, movimentando bilhões de dólares, anualmente. Essa forma de movimentação financeira chamou atenção dos governos e a normatização do uso e tributação da tecnologia é matéria controversa, principalmente no que tange à tributação na permuta entre criptomoedas, dada a multiplicidade de opiniões e estudos sobre o tema. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade ou não de tributação da permuta de criptomoedas sob a ótica do Direito Tributário, em especial a partir de algumas normas pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e, como objetivos específicos: (i) conhecer o conceito de criptomoedas, sua natureza jurídica e evolução histórica (ii) entender a permuta como negócio jurídico e suas consequências do ponto de vista tributário (iii) apresentar noções sobre a legislação tributária a respeito de IR e IOF; (iv) identificar a possibilidade de tributação na permuta das criptomoedas, da forma como está se apresentada atualmente no país. O estudo se baseia em métodos qualitativos, de viés exploratório, fazendo uso de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. A relevância do trabalho se justifica em virtude das controvérsias envolvendo negócios jurídicos relativos à criptomoedas, sobretudo levando-se em conta a inovação que circunda o bem jurídico citado. Desta feita, entende-se que estabelecer obrigações tributárias decorrentes das movimentações financeiras de tais bens se mostra como um desafio para a legislação pátria, especialmente quando se tem em mente alguns princípios constitucionais tributários, como Legalidade e Tipicidade Tributária.

Palavras-chave: Criptomoedas. Permuta. Tributação.

THE EXCHANGE OF CRYPTOCURRENCIES IN FACE OF TAXATION IN BRAZIL

ABSTRACT

From the technological revolution currently experienced, numerous innovations have been incorporated into society. With regard to obtaining, maintaining and managing reserves of value, the so-called Cryptoassets emerged, and, among these financial assets, Cryptocurrencies, understood, in general, as digital currencies. Such coins revolutionized the financial market, as well as technology and the world economy, moving billions of dollars annually. This form of financial movement caught the attention of governments and the regulation of the use and

¹ Graduando em Direito pela Unifacisa (daniel.goncalves@maisunifacisa.com.br)

² Professora Orientadora. Advogada. Mestre em Direito Tributário (UCA). Especialista em Direito Empresarial (UFPB). Especialista em Direito Tributário (UNAMA). Especialista em Educação (PUC-RS). Professora Unifacisa (danielle.mendes@maisunifacisa)

taxation of technology is a controversial matter, especially with regard to taxation in the exchange between cryptocurrencies, given the multiplicity of opinions and studies on the subject. In this way, the present work has the general objective of analyzing the taxation of the exchange of cryptocurrencies from the perspective of Tax Law, in particular from some relevant rules to the Personal Income Tax and the Tax on Financial Operations and as specific objectives: (i) to know the concept of cryptocurrencies, its legal nature and historical evolution (ii) to understand the exchange as a legal business and its consequences from the tax point of view (iii) to present notions about tax legislation regarding IR and IOF; (iv) identify the possibility of taxation in the exchange of cryptocurrencies, as it is currently presented in the country. The study is based on qualitative methods, with an exploratory bias, making use of bibliographic and documentary research on the subject. The relevance of the work is justified due to the controversies involving legal transactions related to cryptocurrencies, especially taking into account the innovation that surrounds the aforementioned legal asset. This time, it is understood that establishing tax obligations arising from the financial transactions of such assets proves to be a challenge for the country's legislation, especially when one has in mind some tax constitutional principles, such as Legality and Tax Typicality.

Keywords: Cryptocurrencies. Exchange. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que as tecnologias avançam, o sistema jurídico busca se atualizar para regularizar em suas legislações o uso destas. Não é diferente com as criptomoedas, no Brasil e ao redor do mundo a missão dos ordenamentos é entender o fenômeno tecnológico para que possam dar o tratamento correto para o uso deste.

Sendo assim, o presente trabalho objetiva elucidar as controvérsias sobre a tributação na permuta de criptomoedas, uma vez que as normas tributárias sobre o tema são motivo de muita discussão.

Apenas no Brasil, de janeiro à agosto de 2021, o volume investido em criptoativos alcançou 4,3 bilhões de dólares, segundo informações extraídas do relatório de contas externas do Banco Central, de 14 de outubro de 2021.

Por criptomoeda, entende-se um ativo digital usado para realização de transações independentes de regulação estatal. Algumas criptomoedas não têm garantia direta dos Bancos Centrais dos Estados, embora muitos reconheçam a existência de tais bens como juridicamente admissíveis e, do ponto de vista econômico, alguns países já começaram a adotar suas próprias criptomoedas, como Bahamas e China. No Brasil, o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, à época, afirmou, durante o “Prêmio Valor 1000”, que já foram iniciados os testes com o Real Digital, moeda digital emitida pelo Banco Central, chamada Drex, e que até o encaminhamento deste artigo estava na fase do projeto piloto.

O presente estudo parte da criação e evolução histórica das criptomoedas, trazendo seu avanço até o ponto de chamar a atenção dos governos em todo o mundo. A partir daí, a atenção dos Estados passou a ser sobre como regulamentar as transações envolvendo os ativos, classificando-os juridicamente e normatizando suas operações.

É fato que com a evolução e a multiplicidades de criptomoedas ao redor das redes digitais, várias utilidades foram criadas para estas, uma delas, foi a permuta. A permuta entre criptomoedas acontece quando um criptoativo é utilizado para obtenção de outro, e essas começaram a ocorrer com extrema frequência.

O fenômeno em apreço requer um tratamento jurídico para o tema. No Brasil, a Solução de Consulta n. 214 Cosit de 20 de dezembro de 2021 –que versou sobre o tema Imposto de Renda da Pessoa Física, a Receita Federal- definiu:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física. (BRASIL, 2021)

A aplicação do IRPF à operação descrita gera discussão, uma vez que o conceito de permuta baseia-se justamente na troca de igual valor, ou semelhante. Por consequência, não é possível realizar a aferição de renda ou rendimento, fazendo com que a tributação atualmente aplicada fira tais conceitos.

De fato, a permuta de criptomoedas é um fenômeno tributável pelo Estado, até para que se tenha controle das operações, fiscalizando-as e gerando segurança, mas será mesmo que a tributação atual é a adequada?

Assim, destrinchar as bases do Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física é essencial, bem como estudar a eventual aplicação de outro imposto, o Imposto Sobre Operações Financeiras, analisando se este é cabível para as transações citadas.

A análise passa pelas normas em vigor, projetos de lei criados, bem como o tratamento jurídico dado em outros países para a mesma situação. Deste modo, é possível, através da comparação, entender quais caminhos estão sendo dados para a situação posta.

É fundamental que o ordenamento jurídico se mantenha atualizado perante as inovações que surgem, mas é mais importante ainda que essas atualizações sejam dadas com o tratamento correto, não indo de encontro aos princípios tributários basilares, bem como conceitos econômicos e jurídicos.

Dessa maneira, tem-se por objetivo fundamental responder se o fenômeno da permuta de criptomoedas está sendo corretamente tributado, e, se não, qual seria a saída correta a ser adotada pelo ordenamento jurídico.

2. CRIPTOMOEDAS: CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em razão da crise financeira que eclodiu nos Estados Unidos, em 2008, o mundo passou a se preocupar com a instabilidade financeira dos entes governamentais, tendo receio de atitudes parecidas com as que deram origem à maior bolha imobiliária já existente no globo mundial.

Preocupados com a forma de o Estado gerir o dinheiro, bem como objetivando se proteger de eventuais crises, especialistas foram em busca de alternativas para tentar dirimir a influência governamental sobre as reservas de valor. Foi essa preocupação que fez com que “Satoshi Nakamoto”, pseudônimo utilizado por um grupo de pessoas ou por um programador, criasse a moeda virtual *Bitcoin*, primeira criptomoeda existente (LEMIEUX, 2013)

“O *Bitcoin* é uma moeda virtual, desvinculada de governos, criada por processo computacional e registrado na plataforma conhecida como *Blockchain*” (ANTONOPOULOS, 2019). Basicamente, a moeda é transacionada entre vendedor e comprador, por determinado valor. Em sequência, a transação, que contém todos os dados das partes envolvidas, é validada pela plataforma *Blockchain*, responsável por validar e atestar todas as informações das movimentações. “O valor do ativo é resultado do processo de oferta e procura, quanto maior a procura, menor a oferta de disponibilidade e maior o valor” (RODRIGUES, 2019).

Apesar de ter uma representação virtual e não a partir de um elemento físico, entende-se a criptomoeda como um bem de valor financeiro. A moeda foi criada com o intuito de ser um meio de troca comum a todos. Em sendo assim, essa alternativa universal de troca, estabelecendo uma unidade de medida universal, ao invés de cada sociedade ter sua unidade de medida para aquisições e vendas, surge para globalizar as transações.

A consolidação da moeda comum se deu através de forte influência estatal, e os governos ao redor do mundo passaram a ter controle fiscalizatório e regulatório das transações financeiras. Em razão da insatisfação da sociedade com essa influência, surgem as criptomoedas, com o mesmo objetivo da moeda comum, como sendo um ativo de valor financeiro universal, mas sem o controle e influência estatal. As bases são as mesmas, ainda que não seja um elemento físico, a criptomoeda é uma alternativa de muitas pessoas para a criação de suas reservas de valor, bem como para a realização de transações no próprio mercado de criptoativos.

Porém, o ativo representa muito mais do que apenas ser transacionado entre os detentores. Atualmente, diversas criptomoedas são aceitas como forma de pagamento em produtos, algumas chegando, inclusive, a serem declaradas como moeda oficial, como foi o caso de El Salvador, que, em 2021, foi o primeiro país do mundo a realizar tal ato.

Em janeiro de 2009, a primeira transação de *Bitcoin* foi efetuada, um ano depois, o valor total negociado já havia passado de 1 milhão de dólares (FINANCE ONE, Home, 2022). Atualmente, o mercado já ultrapassou bilhões de dólares negociados (BLOCKCHAINS SOLUTIONS, 2021) e a moeda virtual já é usada em praticamente todo o mundo.

Em razão do avanço exponencial do uso da criptomoeda, o mundo inteiro passou a reparar na tecnologia envolvida, principalmente pelo fato de a moeda ser descentralizada, não tendo manipulação nem qualquer interferência de entes governamentais. (COINTELEGRAPH NOTÍCIAS, 2021)

Porém, ainda pairam dúvidas sobre os conceitos e diferenças entre criptoativos e criptomoedas, uma vez que as repercussões jurídicas para cada um são distintas.

Resumidamente, o criptoativo é um ativo digital que funciona como certificado digital, ajudando na venda de artes, músicas e outros colecionáveis em forma digital, o mais famoso exemplo são os NFTs (*Non-Fungible Token*), ativos digitais criados com a mesma tecnologia das criptomoedas, mas com a finalidade de servir como marca de autenticidade de determinado item digital, fazendo com que este seja único.

Já a criptomoeda representa um dos diversos tipos de criptoativos, tendo como função a compra de outros produtos, transações entre as próprias criptomoedas, como a permuta, e criação de reserva de valor com tecnologia própria, sem interferência estatal.

Não obstante, para que as transações fossem realizadas, seria necessária a presença de uma plataforma para validar essas operações, esta foi intitulada *Blockchain*. Em suma, a *Blockchain* é definida como livro-razão de dados descentralizados que são compartilhados com segurança criptográfica, tendo todos os dados da transação salvos em “nuvem de armazenamento” específica, eliminando a possibilidade de duplicidade de dados e aumentando sua segurança.

De acordo com Rodrigues (2019), o crescimento de usuários na plataforma chamou atenção de outros programadores, que desenvolveram as conhecidas *Altcoins*, moedas virtuais distintas do *Bitcoin*, com ideias de criação e desenvolvimento semelhantes, mas com bases de programação e criptografia para validação de transações distintas.

Apenas no ano de 2022, segundo registro da *Coin Market Cap*, já são mais de 5 mil novas criptomoedas lançadas no mercado, totalizando 21 mil e 600 ativos no mercado.

Conforme relatório divulgado, em março de 2022, pelo *Cambridge Center For Alternative Finance*, mais de 5 milhões de pessoas movimentaram ativamente criptomoedas.

Deste modo, é possível perceber a expansão das criptomoedas. A desindexação do valor dos ativos aos governos em geral faz com que a volatilidade da moeda seja determinada por, entre outros fatores, situações econômicas mundiais e de grande relevância global, e não sofra por impactos econômicos locais, como as moedas tradicionais de cada país.

O processo expansivo levou à consolidação de diversas moedas virtuais. Algumas delas se destacaram em razão do alto volume financeiro movimentado com o ativo, bem como da confiança dos detentores na tecnologia que cerca determinada moeda. Isso fez com que algumas criptomoedas, como o *Bitcoin* e o *Ethereum*, passassem a ser utilizadas como meio de pagamento corriqueiro. Por exemplo, atualmente é possível comprar um café em qualquer *Starbucks* dos Estados Unidos com criptomoedas, bem como utilizá-las para compra de um carro da marca Tesla.

Essa consolidação fez com que os bancos centrais de diferentes locais do mundo atentassem para o mercado, como o *Federal Reserve*, banco central norte americano, por exemplo, que já realizou investigação para obter relatório sobre as criptomoedas do país, muito embora os líderes deste, como Jerome Powell (então presidente do banco central norte americano), não tenha expectativa de criação de moeda digital do governo americano.

Já o banco central chinês criou moeda digital própria, chamada *Yuan Digital*, além de ter o controle integral sobre as criptomoedas e suas movimentações, proibindo que as bolsas internas negociem *Bitcoins* e *Altcoins*.

O interesse pelas moedas digitais também chamou atenção do Banco Central Europeu. Vitor Constâncio, vice-presidente do banco, em conferência de imprensa na sede do BCE (Banco Central Europeu), em Frankfurt, Alemanha, disse que o *Bitcoin* é uma “tulipa”, fazendo alusão à bolha econômica que ocorreu na Holanda, no século 17.

A preocupação é justamente a respeito da volatilidade dos ativos, que geram grandes riscos para seus detentores, bem como a não fiscalização das transações, que podem gerar crimes como o de evasão.

Por fim, o Banco Central do Brasil afirma não ver as criptomoedas como risco para o Sistema Financeiro Nacional, prometendo inclusive “apoiar as inovações financeiras, inclusive as baseadas em novas tecnologias que tornem o sistema financeiro mais seguro e eficiente” (Campos Neto, 2022). Além do disposto, o Comunicado n. 31.379/2017 do referido órgão destaca a falta de garantia por órgão governamental nas operações envolvendo moedas virtuais.

Apesar das críticas, Fábio Araújo, assessor econômico do Banco Central, durante audiência pública realizada na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), em 01/09/2021, afirmou:

Teremos testes iniciais em 2022. Dada a complexidade, esse não é um problema que vai ser resolvido nos próximos meses. O horizonte de dois ou três anos parece um prazo mais adequado para que as condições para a eventual emissão de um Real digital estejam maduras. (ARAÚJO, 2022)

Isto posto, revela-se que, apesar do receio quanto à proteção e fiscalização governamental, o Banco Central do Brasil já está atento à revolução tecnológica e já tem pretensão de lançamento da própria moeda digital. Como visto, no Brasil, o presidente do Banco Central já iniciou testes com a moeda digital.

A Instrução Normativa RFB 1.888/2019 estabelece:

IN 1.888/19 RFB - Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (BRASIL, 2019)

Conforme se pode observar, ao redor do mundo, governos atentaram para o tema. Em alguns casos, restringindo a liberdade de criação e movimentação das criptomoedas, como China, que vai inclusive de encontro à proposta de criação das criptomoedas, baseada na descentralização e não influência governamental. Em outros casos, incentivando o livre mercado e criação, sem envolvimento do governo, excluindo a possibilidade de interferência política, como nos Estados Unidos. Por fim, ainda existem bancos centrais que apenas estão atentos à nova tecnologia, alertando suas populações sobre eventuais riscos do uso desta.

Muito embora as posições adotadas sejam distintas, a preocupação dos bancos centrais é perceptível. Seja para apoiar ou para não concordar com a tecnologia, resta evidente que o mercado de criptomoedas chegou a níveis globais, chamando atenção do mundo inteiro.

3. ENTENDENDO A CRIPTOMOEDA COMO UM BEM JURÍDICO

Em meio à evolução, governos iniciaram o processo de regulamentação do uso de criptomoedas, impondo restrições, taxas e regras de uso. Foi com esse crescimento, inclusive, que o governo de El Salvador atentou para o ativo, sendo o primeiro país a regulamentar o *Bitcoin* como moeda de curso legal, em 07 de setembro de 2021.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, muitos institutos especificados no Direito Civil são tomados por empréstimo pelo Direito Tributário para que, em tal seara, sejam-lhes dados os efeitos respectivos, próprios da tributação. Neste sentido, elucida o Código Tributário Nacional (CTN):

CTN - Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (BRASIL, 1966)

Assim, para que todas as medidas sejam aceitas, faz-se necessário a classificação jurídica dos ativos, uma vez que não se sabia se o tratamento legal destes seria o aplicado às moedas comuns, ativos financeiros, ou qualquer outra classificação.

O Direito Civil tem diversas classificações para bens jurídicos. Sobre o tema, Maurício Teles (2004) diz que “são bens jurídicos a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores da sociedade”. Para a Mara de Almeida Rabelo (2017), o bem jurídico é “toda utilidade física ou ideológica, objeto de um direito subjetivo”.

Insta salientar que os bens jurídicos englobam tanto coisas como ideias. Desta forma, o bem jurídico é algo relevante e valioso, que passa a ser tutelado pelo Estado, através da normatização.

Isto posto, o Código Civil vigente (Lei n. 10.406/2002) classifica os bens como: “bens considerados em si mesmo” (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, consumíveis, inconsumíveis, divisíveis, indivisíveis, singulares e coletivos) e “bens reciprocamente considerados” (principal e acessório), trazendo a definição de cada um, dos artigos 79 ao 103.

Com esta classificação, tem-se que os criptoativos se apresentam, enquanto bens considerados em si mesmos, como móveis (podem ser transportados); infungíveis (cada criptomoeda ou parcela desta é insubstituível e única); inconsumível (seus aspectos não se deterioram com o primeiro uso); coletivo (as várias cotas de um mesmo criptoativo formam o todo) e divisível (a criptomoeda pode negociar suas cotas sem perder sua propriedade e característica).

Classificadas, pois, como bens jurídicos, todas as transações envolvendo criptomoedas se tornam negócios jurídicos, como será abordado mais adiante.

Neste diapasão, o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM), após a publicação do Parecer de Orientação 40, aos dias 11 de outubro de 2022, enquadrou as criptomoedas como valores mobiliários, títulos de propriedade semelhantes a uma ação. O referido documento esclarece que:

[...] a Comissão de Valores Mobiliários irá considerar um criptoativo como valor mobiliário quando for representação digital de um valor mobiliário, conforme apontam os incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.839 e/ou previstos na Lei 14.430, que trata dos certificados de recebíveis em geral. (BRASIL, 2022).

Muito ainda se discute sobre o tema. Segundo Carlos Eduardo Tamer (2019) “as criptomoedas conseguem ter a função de mercadoria e de medida universal de valor, se equiparando ao dinheiro”. Há, ainda, quem defenda que “os ativos não poderiam ser equiparados ao dinheiro, uma vez que não têm poder liberatório” (DURANT, Et Al, 2019).

A Receita Federal do Brasil (RFB), buscando regulamentar a matéria, estabeleceu, por meio da Instrução Normativa RFB 1.888/2019, que, muito embora não sejam consideradas como moeda, nos termos do marco regulatório atual, as criptomoedas devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a ativo financeiro. Ademais, consta do espaço de “*Perguntas & Respostas do IRPF 2021*”:

As criptomoedas, tais como as moedas virtuais, não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital. (BRASIL, 2021)

Ainda há quem diga que as criptomoedas têm “natureza de moeda paralela, não necessitando de liberação do Estado para que exista, e sim, apenas a aceitação da sociedade para que desempenhe suas funções de moeda” (CASTELLO, 2019).

Em sendo assim, resta evidente a atenção direcionada pelos entes governamentais para classificar juridicamente o bem, observando a tamanha expansão e crescimento do mercado que o envolve.

Apesar da inconstância quanto à classificação das criptomoedas, do ponto de vista econômico, tem-se que elas são considerados bens, do ponto de vista jurídico, são classificadas bens incorpóreos que podem ser avaliados por valor fiduciário.

Deste modo, mesmo com muita nebulosidade sobre o tema, o tratamento jurídico dado aos criptoativos no país é semelhante ao de ativos financeiros, à exemplo de ações, CDB’s (Certificado de Depósito Bancário), títulos públicos e fundos de investimento.

4. ANÁLISE DOS EFEITOS DA PERMUTA DE CRIPTOMOEDAS COMO UM NEGÓCIO JURÍDICO

Dentre as diversas operações realizáveis entre criptomoedas, a permuta entre estas talvez seja a de maior polêmica jurídica, atualmente.

Por negócio jurídico entende-se o acordo celebrado entre as partes, visando um fim que altere, adquira ou extinga direitos. Funciona como uma regulamentação de auto regramento de conduta das partes. É o ato negocial que objetiva satisfazer os interesses dos participantes, produzindo os efeitos jurídicos descritos acima, como aquisição do direito. Surge, pois, a partir de um acordo de vontades que gere efeitos jurídicos. Sobre o instituto, elucidam a lei e a doutrina pátria:

CC - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

O civilista Caio Mário da Silva Pereira (2019) cita que os negócios jurídicos são atos jurídicos formados por manifestação de vontades que produzem resultados consoantes com a vontade dos agentes e a licitude da lei, uma vez que os atos ilícitos sujeitam a pessoa que os comete a consequência que a ordem legal lhes impõe.

É importante observar que a definição acima trata tanto dos pressupostos de existência do negócio jurídico, quer sejam as partes, a manifestação de vontade destas e a forma prescrita em lei, sua validade, quando cita a licitude do ato como essencial, e os efeitos deste, quando trata da consequência ao desrespeito dos deveres assumidos na relação negocial.

Isto posto, no que concerne à permuta de criptomoedas, a partir do momento em que existe a troca, respeitados os pressupostos de validade, eficácia e existência abordados acima, cada parte terá direito adquirido de posse sobre o ativo permutado, sendo a operação, portanto, negócio jurídico.

O contrato de permuta, como negócio jurídico é, de acordo com Maíra Santos Antunes da Silva (2012), o negócio jurídico em que as partes se obrigam, reciprocamente, a entregar coisas, sendo o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Sobre o contrato de permuta diz o Código Civil:

CC - Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:
I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;
II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. (BRASIL, 2002)

Deste modo, adaptando a situação ao tema do presente trabalho, quando permutantes de criptomoedas realizam uma transação, uma determinada moeda digital é trocada por outra, de igual valor.

É válido trazer o conceito acima à tona, uma vez que, em uma operação de compra e venda, que não é igual a de permuta, existe forma de pagamento em dinheiro. Não obstante, o que acontece com a permuta é diferente, o contrato não se utiliza do preço, e sim da transferência de maneira recíproca dos bens. Embora em ambos os casos se verifique um contrato oneroso, no caso da compra e venda, tem-se a entrega do bem por um preço que deve ser pago com dinheiro; já a onerosidade do contrato de permuta se observa a partir da troca de um bem por outro de valor equivalente, contanto que não seja dinheiro, como exposto.

É importante a indagação, sobre qual é o meio de aferição de renda e rendimentos na operação de permuta de criptomoedas, uma vez que estas não envolvem pagamento em dinheiro. No momento da permuta, cada integrante da operação sai com sua cota de moedas digitais, a partir daí, toda a variação de preço, seja ela para cima ou para baixo, ocorre com o ativo sob posse do novo pertencente.

Não é possível aferir ganho real no contrato de permuta envolvendo criptomoedas, se, por ventura, existir a valorização do ativo após esse momento, o que não ocorreu em razão dessa operação.

As características desse negócio jurídico, à luz do Direito Civil pátrio, são justamente equivalência e proporcionalidade, por mais que possa haver eventual ganho, a base da operação de permuta é essa, sendo, inclusive, comutativa, fazendo com que ambas as partes já conheçam previamente seus ônus e bônus.

Deste modo, a operação de permuta de criptomoedas se enquadra perfeitamente como negócio jurídico de permuta, e, por isso, pode ser um fenômeno tributável, resta, contudo, encontrar as bases legais da tributação correta, em especial a partir da previsão legal sobre a respectiva tipificação do fato gerador pertinente, tudo em respeito à Legalidade e Tipicidade Tributárias.

5. NORMAS SOBRE TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRIBUTAR AS PERMUTAS DESTES BENS: IRPF E IOF

A tributação ocorre sempre que determinada operação seja abrangida por alguns dos fatos geradores descritos do ordenamento jurídico pátrio. Todo tributo tem seu fato gerador específico, fazendo com que alguma ação ou omissão do pagador impulse a incidência da aplicação.

Deste modo, para que a operação seja tributável, tem de estar perfeitamente enquadrada aos fatos geradores descritos na lei (hipótese de incidência tributária), caso contrário, não haverá tributação, o que, tecnicamente se entende por não incidência tributária.

O Princípio da Legalidade Tributária, especificamente previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal (CF) estabelece que para a intuição ou majoração de um tributo deverá haver previsão legal. De acordo com Gerd Rothman (2003), do Princípio da Legalidade, se extraem: (i) a legalidade da Administração Pública; (ii) a reserva da lei; (iii) a estrita legalidade tributária e (iv) a conformidade da tributação com o fato gerador ou Tipicidade Tributária.

Logo, pode-se concluir que determinada ação deve ser diretamente encaixada com o fato gerador do tributo, qualquer que seja este. Não estando coberta pela norma, é inconstitucional a tributação em operações que não coincidam com o fato gerador do tributo.

Ressalta-se o ponto da conformidade de tributação com o fato gerador ou Tipicidade Tributária. Apenas poderá ser cobrado o tributo se a ação do particular estiver totalmente de acordo com a hipótese descrita (tipificada) na lei que impõe o dever de pagar o tributo.

A Tipicidade Tributária baseia-se na ideia de que, a lei que institui qualquer tributo, deve apresentar e tipificar seu fato gerador, alíquotas, bases de cálculo, além da identificação dos sujeitos (ativo e passivo), justamente para que a norma contenha todos os detalhes pertinentes à aplicação e cobrança do tributo.

Alberto Xavier (1978) cita que a Tipicidade do Direito contém em si todos os elementos para valoração dos fatos e produção dos efeitos, sem carecer de qualquer recurso a elementos a ela estranhos sem tolerar qualquer valoração que se substitua ou acresça à contida no tipo legal. Como consequência, quando a lei institui um tributo, esta só alcançará aqueles que se encaixarem perfeitamente na descrição de aplicação da exação.

Deste modo, resta entender se a operação de permuta de criptomoedas está ou não totalmente enquadrada na incidência de tributos pátrios como o Imposto de Renda (IR), sendo a situação de permuta abarcada pelo fato gerador do imposto e, num segundo aspecto, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a partir das leis instituidoras dos dois tributos no país, bem como das normas infralegais que intentam atingir a tributação de criptomoedas em relação a ambas as exações.

O Imposto de Renda é aquele que incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do CTN. Previsto no artigo 153, III da CF/88 o imposto de renda pode ser cobrado de pessoas físicas e jurídicas. Especificamente em relação às pessoas físicas, há alíquotas progressivas de 7,5% a 27,5%, de acordo com a Lei n. 13.149/2015. Respeitadas as isenções, todas as pessoas que

adquirirem disponibilidade econômica ou jurídica, como a renda, são obrigadas a pagar o tributo anualmente.

O imposto de renda se verifica como tributo pessoal e direto, devendo ser capaz de aferir a capacidade contributiva global do sujeito passivo da relação jurídico tributária, expurgando determinados fatores que impeçam o enquadramento correto do cidadão na ordem fiscal (FAVEIRO, 2002). Sobre o IR, o CTN, em seu artigo 43, expõe:

CTN - Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966)

Fábio Carrazza (2005) afirma que renda e proventos são conceitos que, para fins de tributação específica, referem-se a um resultado, isto é, à diferença positiva entre as receitas e as despesas do contribuinte, dentro de um determinado período. Assim, a incidência do imposto de renda ocorre quando existe aquisição de disponibilidade jurídica e/ou financeira, devendo, obrigatoriamente, gerar acréscimo patrimonial para o contribuinte.

Em julho de 2019, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1888, já mencionada neste estudo, que instituiu a obrigatoriedade da declaração de operações com criptomoedas, mensalmente, para fins tributários no Brasil. Na instrução consta que todas as operações, incluindo a permuta, devem ser declaradas, contendo informações como a data da operação, seu tipo, os titulares envolvidos na transação, os criptoativos usados e a quantidade negociada, até a décima casa decimal.

IN 1888/2019 Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB, 2019).

Importa salientar que há aqui uma compreensão clara de que a referida norma infralegal institui apenas uma mera obrigação tributária acessória, especificamente o dever de o contribuinte comunicar ao Fisco Federal as transações feitas com criptoativos (dentre eles, como já exposto, as criptomoedas) em respeito, inclusive, ao que dispõe a estrita legalidade, necessária para a instituição de tributos; não se tratando, pois, de uma norma, abaixo da lei, que intenta criar o dever de pagar imposto de renda sobre transações ou aquisição dos referidos bens. Sobre tal constatação importante a leitura dos seguintes artigos do CTN:

CTN - Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (BRASIL, 1966)

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
[...]
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...] (BRASIL, 1966)

Sendo assim, uma vez que se considera a criptomoeda como um bem jurídico de valor, mesmo que não seja entendida como moeda convencional, como visto; contato que tal bem integre o arcabouço da disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, correta a tributação, neste aspecto, pelo IR, sendo, pois, despiciendo uma lei específica para tanto, posto que o fato gerador do citado imposto, para tanto, já está suficientemente descrito na atual legislação tributária, bastando que, ao final do ano calendário, se observe o acréscimo no patrimônio do particular, inclusive como resultado de aquisição de criptomoedas.

Não obstante a constatação acima, de se destacar, contudo, que, especificamente em relação à permuta de criptomoedas, é justamente o acréscimo patrimonial que falta na operação, posto que não há aquisição de disponibilidade econômica no ato em si. A permuta de moedas digitais tem como característica a troca de igual valor, entre parcelas de diferentes *altcoins*, não havendo onerosidade para nenhum dos lados. A valorização ou desvalorização do ativo acontecerá quando o novo possuidor já estiver sob posse do ativo.

Em argumento contraposto ao acima estabelecido, o principal fundamento pelo qual se defende o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital na permuta entre criptomoedas, foi o artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, lei que versa sobre a legislação do imposto de renda, que estabelece que o ganho de capital deve ser apurado em operações que importem alienação de bens e direitos, dentre elas, a permuta (FRANKLIN, 2021).

De acordo com a especialista em Direito Tributário Ana Carolina Monguilod (2022), tal tributação é irregular, pois não há acréscimo patrimonial, e sim simplesmente troca de ativos, e, sem acréscimo, não há o que se falar em renda ou rendimento.

Vítor Domingues (2022) defende que, para que se possa considerar renda necessários os requisitos mensurabilidade, liquidez e certeza. Em não havendo liquidez e certeza em operações de permuta, a posição adotada é irregular.

De fato, enquanto não houver conversão desses ativos para dinheiro real, não há liquidez e certeza para mensurar eventuais ganhos, um *Bitcoin* seguirá sendo *Bitcoin* até que seja transformado em moeda corrente.

Imagine-se a seguinte situação hipotética: em 01 de setembro, houve uma operação de permuta entre A e B. A, tinha um *Bitcoin*, B tinha um *Ethereum* e ambos tinham a cotação de 100 (cem) reais, por unidade no dia da troca. No transcorrer do mês, a cotação do *Ethereum* que ficou com A variou entre baixas e altas, mas, mesmo chegando a 80 (oitenta) reais, a cotação no fim do mês chegou aos 140 (cento e quarenta) reais. Já B, que recebeu o *Bitcoin*, começou em alta, mas seu ativo, que chegou a 120 (cento e vinte) reais, finalizou o mês cotado a 60 (sessenta) reais.

Na situação acima, A, mesmo tendo baixas durante o mês, já com o *Ethereum* sob posse, levando em consideração o posicionamento adotado pela Receita Federal, seria tributada pela operação que realizou, e B, por não chegar ao patamar de lucro descrito na Resolução de Consulta da Receita, teria apenas de declarar a operação, mas não seria tributado.

Nessa situação, toda a variação de preço ocorreu pós permuta, chegando, inclusive, a cair, mas, no fim do mês, quando foi declarar sua operação, um dos permutantes foi tributado.

Ainda sobre o tema, Ricardo Mariz de Oliveira (2018) entende que a realização de renda depende de disponibilidade para uso desta, e que deste modo, o não uso do valor faz com que a renda seja apenas potencial, e não real.

A título de comparação, importante citar a discussão sobre receitas imobiliárias que recebem imóveis em permuta por outros imóveis. Para os casos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.733.560/SC, entendeu que a permuta de imóveis não pode sofrer qualquer espécie de tributação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou

corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas." 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido (STJ - REsp: 1733560 SC 2018/0076511-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Deste modo, é importante analisar o momento da decisão em que o Ministro Herman Benjamin cita o fato de que, na maioria das vezes, o contrato de permuta não gera auferimento de receita, faturamento ou lucro.

A defesa é a de que a tributação é contrária à própria ideia da operação de permuta, que, de acordo com o Decreto nº 9.580/2018, que versa sobre a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 136, §5º, é constatada quando o bem/direito corresponder ao exato custo de aquisição do bem/direito cedido, e que por consequência, não há como se tributar valores iguais. (MONGUILOD, 2022).

Assim, entende-se que, especificamente a permuta de criptomoedas em si, não se caracteriza como fato gerador específico em relação ao IR, o que não quer dizer, contudo, que o fato de alguém adquirir disponibilidade econômica ou jurídica tendo tais bens no conjunto de seu patrimônio acrescido, não possa se configurar como fato gerador do dito imposto, independente da permuta.

Uma vez que a operação de permuta de criptomoedas não se encaixa na abrangência do IRPF; resta saber como tal transação poderia ser vista à luz do IOF.

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, tem-se que se trata de um tributo autorizado para a União instituir a partir do artigo 153, V, da Constituição Federal. O CTN trata do imposto em seu artigo 63:

CTN - Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação

à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. (BRASIL 1966)

Instituído pela Lei nº 5.143/66, o tributo acima foi criado com objetivo de nivelar o mercado financeiro. Seu fato gerador tem quatro hipóteses distintas, a saber:

(i) Operações de crédito: aquelas em que existe uma transação para ser paga no futuro, como faturas de cartão de crédito, cheque especial, dentre outros. Sua alíquota varia de acordo com a modalidade do crédito e seu fato gerador é, de acordo com Luiz Souza Gomes (2013), quando alguém efetua uma prestação presente contra promessa de prestação futura;

(ii) Operações de câmbio: evidenciadas na troca da moeda de um país pela do outro, seja ela física ou digital. A alíquota geral das operações de câmbio atualmente está em 0,38% do valor da operação, conforme prescreve o artigo 15-B do RIOF/2007, observadas as exceções e seu fato gerador é justamente a entrega da moeda ou colocação à disposição do interessado.

(iii) Operações de seguro: em suma, é a simples contratação de seguros, como seguro de carro ou vida. Sua alíquota varia de acordo com o tipo de apólice e seu fato gerador é a emissão da apólice do seguro, ou recebimento do prêmio.

(iv) Operações relativas a títulos e valores mobiliários: são os títulos negociados no mercado financeiro.

O Ofício Circular nº 4081/2020, quando da resposta à consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais, lembrou o posicionamento da RFB sobre como declarar tais bens para fins de IR e estipulou, ainda:

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, considera as criptomoedas como ativo financeiro, exigindo a indicação delas na declaração anual do imposto de renda, no campo "outros bens" da ficha de bens e direitos

[...] tais ativos virtuais, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei 6.385/1976. (RFB, 2020)

É possível observar o posicionamento do órgão quando considera as criptomoedas como ativos financeiros. Estes, por seu turno, são definidos como ativos de investimento cujo valor deriva dos direitos contratuais que representam (SAINZ, 2020), logo, tudo que o indivíduo possuir e possa ser convertido em moeda corrente pode ser considerado ativo financeiro.

O que torna a situação ainda mais curiosa, é que os ativos financeiros mais conhecidos como ações, títulos de investimento, seguros e empréstimos, têm todas as operações os envolvendo tributadas pelo IOF.

Ao citar a transmissão de títulos mobiliários, o legislador deixou margem para um eventual enquadramento da operação de permuta, visto que, conforme explica a jurista Danielle Martins (2004, p. 14), a permuta gera a obrigação de transferir para o outro o domínio do que estiver sendo negociado no momento da assinatura do contrato. Assim, em comparação ao tema estudado, a transferência de criptomoedas para outro domínio, seja ela mútua ou não, poderia ser operação enquadrada pelo fato gerador do IOF.

Outrossim, no que tange à permuta de criptomoedas, ou mesmo à própria compra e venda de tais bens poder-se-ia, numa análise apressada, tentar caracterizar a tributação a partir do IOF-câmbio, já referido; contudo, o fato de o BACEN não reconhecer as criptomoedas como moedas estrangeiras dificulta a aceitação da ideia de que as criptomoedas estariam sujeitas às operações cambiais. Nunca é demais lembrar que a orientação da RFB é no sentido de não considerar as criptomoedas como ativos mobiliários, apenas como ativos financeiros, como já exposto. Desta feita, a possibilidade de as criptomoedas serem utilizadas como meio de pagamento e estarem sujeitas à incidência de IOF-câmbio passa pela análise do conceito de moeda e, no estágio atual, as criptomoedas não preenchem os requisitos necessários para tanto, desta feita não preenchem as características de sujeição ao tributo. Caso haja, no futuro, a disseminação das criptomoedas como meio de pagamento, será possível caracterizá-las como moeda estrangeira, e, assim, sujeitá-las ao IOF-câmbio.

Seja em relação ao IRPF, ou ao IOF, observa-se que, segundo o atual conteúdo da legislação tributária vigente, a falta de caracterização ou enquadramento das condutas alvo de pretensa tributação, a partir do negócio jurídico em comento – permuta de criptomoedas, em hipóteses legais existentes do ponto de vista da legalidade e tipicidade tributária faz com que não seja possível a afetação tributária específica.

Não obstante tal constatação, nunca é demais lembrar que, diante das novas formas de negócios digitais como sendo negócios passíveis de denotar aquisição de riquezas e, portanto, negócios de fundo econômico relevantes para a tributação e arrecadação fiscal, caso o Estado entenda plausível, sempre há a possibilidade de pelo menos a União, por meio da autorização constitucional contida no artigo 154, I da CF/88, a partir do exercício da chamada competência tributária residual, criar um imposto novo com a descrição –tipificação- em lei de uma nova conduta tributável, inclusive a partir da permuta de criptomoedas. Nesta seara, à luz da referida autorização constitucional [*competência tributária residual*], basta que esse novo imposto seja

não-cumulativo (princípio-regra constitucional que tem por objetivo evitar a cobrança de imposto sobre imposto em operações sequenciadas) e não tenha o mesmo fato gerador de impostos já previstos na Constituição vigente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações coletadas, entendendo o conceito de criptomoedas e sua evolução, conclui-se que o movimento de expansão desse mercado já está sendo observado pelos Bancos Centrais mundo à fora, que já buscaram tanto fiscalizar e regulamentar a matéria, quanto, em alguns casos, por início ao projeto de criação de suas próprias moedas digitais.

Tem-se que, partindo das definições de bem e negócio jurídico, as criptomoedas são bem jurídicos e as transações as envolvendo são classificadas como negócio jurídico, à luz do Código Civil.

Isto posto, a classificação acima traz por consequência a possibilidade de tributação da permuta envolvendo criptoativos, uma vez que é negócio jurídico. Não obstante, mesmo sendo operação tributável, nem o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), nem o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) parecem ser adequados à transação envolvendo permutas de criptomoedas, tendo em vista as limitações das definições de fatos geradores que englobem especificamente tal negócio por parte do Direito Tributário e suas premissas.

A operação de permuta com criptoativos não coincide com o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que não há aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica no momento da permuta. A valorização ou desvalorização das criptomoedas decorre da movimentação natural do mercado e não da operação de permuta, que é baseada justamente na troca de igual valor entre duas ou mais moedas digitais.

A par da legislação tributária atual e das classificações adotadas para a natureza jurídica das criptomoedas no país, que ainda não as enxerga como moeda efetivamente, mas como ativo financeiro, em relação ao IOF, tem-se que igualmente a permuta destes bens também não pode estar abarcada por tal imposto. Outrossim, caso haja a disseminação de criptomoedas como meio de pagamento, no futuro, será possível caracterizá-las como moeda estrangeira e, neste momento, haveria a semelhança entre a operação de permuta e o fato gerador de outro imposto, o IOF-câmbio, tomando por base as definições tributárias e constitucionais deste.

Assim sendo, como não há adequação do fato gerador à operação em estudo, a tentativa de aplicação da tributação em relação a tais negócios, sob o manto da atual legislação tributária

vai de encontro a dois princípios constitucionais importantíssimos, quer seja: Legalidade e Tipicidade Tributárias.

Contudo, a crescente dos negócios jurídicos referidos como uma realidade posta em vários países, inclusive no Brasil, justifica a necessidade de preocupação do legislador pátrio em organizar e/ou adequar a legislação tributária de forma que esta possa abarcar consideráveis fatias da repercussão econômica decorrente destes novos negócios, como forma de gerar importantes receitas tributárias. Para tanto, em última análise, como sugerido, importante ressaltar que sempre há a possibilidade de a União, autorizada pela Constituição Federal (artigo 154, I), exercer sua competência tributária residual e criar um imposto novo com a tipificação partindo da permuta de criptomoedas.

REFERÊNCIAS

AMMOUS, S. O Padrao Bitcoin (Edicao Brasileira): A Alternativa Descentralizada ao Banco Central. Tradução: Guilherme Bandeira; Tradução: Breno Brito. [s.l.] Independently Published, 2020.

ANA PAULA RABELLO. Declarando Bitcoin. Tributação da permuta cripto-cripto. São Paulo: Declarando Bitcoin, 2022. Disponível em: <https://www.declarandobitcoin.com.br/post/tributa%C3%A7%C3%A3o-da-permuta-cripto-cripto>. Acesso em: 9 abr. 2022.

ANTONOPOULOS, A. M. Mastering bitcoin: Programming the open blockchain. [s.l.] Stanfordpub.com, 2021.

ANJOS, Bruno Haro. Tributação do ganho de capital decorrente de contratos de permuta. 2016

ARAÚJO, Guilherme Peloso. cbaa.io. Tributação da permuta entre criptoativos é ilegal. São Paulo: CBAA, 2022. Disponível em: <https://cbaa.io/tributacao-da-permuta-entre-criptoativos-e-ilegal/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Materiais e Processuais – Existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, São Paulo, v. 244, p. 393-423, jun. 2015.

BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. São Paulo: Forense, 1999.

BAPTISTA, Sérgio Ricardo Costa. Bitcoin e Blockchain: uma nova classe de ativos. Orientador: Luís Miguel da Silva Laureano. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Finanças, Finanças, Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, 2019.

BARRETO, Aires F.; BOTALLO, Eduardo Domingos (coord.). Curso de iniciação em direito tributário. São Paulo: Dialética, 2004.

BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI. Montevideu, Uruguai. Florianópolis, CONPEDI, 2016

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília/DF: Presidência da República, 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm - acesso em 01/02/2022.

BRASIL. Decreto 6.306/07. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Brasília/DF: Presidência da República, 2007. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6306compilado.htm. Acesso em 01/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1733.560/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Julgado em 21 de nov. de 2018

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Perguntas e Respostas – Exercício de 2018 – Ano-calendário de 2017. Disponível em: . Acesso: 13 de ago. de 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT n.º 214-2021. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=122341&visao=anotado>>. Acesso em: 17 de abr. de 2022.

CARVALHO, Carlos Eduardo et al. Bitcoin, criptomoedas, blockchain: desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias (2017). Disponível em: liberdadeeconomica.mackenzie.br. Acesso em: 11 de outubro de 2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Lei que altera a legislação sobre imposto de renda n° 7713/88, Diário Oficial da União. Brasília, 22 dez. 1988.

DOMINGUES, Vitor. "Tributação sobre as criptomoedas: uma análise sobre as possíveis hipóteses de incidência dos fatos geradores." (2020).

FABER, Marcos. História do dinheiro no Brasil. História Livre, 2016.

FAVEIRO, Vítor António Duarte. O Estatuto do Contribuinte: a pessoa do contribuinte no Estado Social de Direito. Coimbra: Coimbra, 2002.

FALCÃO, Tatiana. Tributação das Criptomoedas: Uma Perspectiva Comparada. In: PISCITELLI, Tathiane. Tributação da Economia Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 142, p. 243-260, 2020.

Finance One, Home. Disponível em: <<https://financeone.com.br/>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. ISSN 223-1677, vol. 7, n.º 3, 2017.

FORBES MONEY. Forbes. Fluxo de criptoativos salta no Brasil, mas não acende alerta no BC. São Paulo: FORBES BR, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/10/fluxo-de-criptoativos-salta-no-brasil-mas-nao-acende-alerta-no-bc/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GOMES, Daniel de Paiva. Bitcoin: a tributação de investimentos em criptomoedas. Diss. 2019. Acesso em: 12 set. 2022.

JUNIOR, Osman Torres Ximenes. Tecnologias de suporte ao conceito de criptomoeda. Graduação em ciência da computação-Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Acesso em, v. 3, p. 2013-1, 2013.

LEMIEUX, Pierre. "Who is Satoshi Nakamoto?" Regulation, vol. 36, no. 3, fall 2013, pp. 14+. Gale Academic OneFile,. Acesso em: 12 Out. 2022.

MATSUSHITA, MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS E OS LIMITES JURÍDICOS DO PODER ECONÔMICO. Revista Pensamento Jurídico, v. 16, n. 2, 2022.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

POPPER, N. Digital gold: Bitcoin and the inside story of the misfits and millionaires trying to reinvent money. [s.l.] Harper Paperbacks, 2016.

PEYNEAU, Luisa Nunes. "Tributação de operações com Bitcoin pelo imposto de renda da pessoa física." (2021).

QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. São Paulo: Manole, 2004.

RODRIGUES, Walter de Macedo; BORBA, Bruna Estima (Orient.). Desafios na tributação de criptomoedas: estudo de hipóteses normativas e de ação do fisco sob o aspecto dos limites técnicos. 2019. 64 f. TCC(graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade tributária. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 231-268, 1972.

SILVA, Letícia Vieira da. "Tributação de criptomoedas." (2018).

SILVA, Maíra Santos Antunes da. Do contrato de troca ou permuta. Revista Busca Legis. Disponível em: Acesso em 18 out. 2022.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. 2 ed. Lisboa: Lex, 1997.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 63, p. 125-193, jun-set. 2015.

TORRES, Roberto Lara, (2004). O princípio da tipicidade no direito tributário. Revista De Direito Administrativo, 235, 193–232. <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45134>

VINÍCIUS ARAÚJO. XP Investimentos. Bitcoin é uma tulipa. São Paulo: XP, 2021. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/bitcoin-criptos-e-tulipas-mundo-em-60s/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

XAVIER, Alberto. Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.